



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0022711-26.2010.815.0011

ORIGEM: Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

APELANTE: Unibanco Seguros S/A (Adv. Rostand Inácio dos Santos)

APELADA: Jaime Henrique dos Santos, representado por sua genitora Célia Maria Pereira da Silva (Adv. Ladjane Pereira de Mello)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. SEGURADORA QUE RETARDA O CUMPRIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL DE QUANTIA ALUSIVA A SEGURO DPVAT. MENOR BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. ALEGAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ E NESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É assente na legislação de regência, bem como na jurisprudência pátria, que a ação de cobrança de seguro obrigatório pode ser proposta contra qualquer das seguradoras pertencentes ao Consórcio Obrigatório do Seguro DPVAT.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 142.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento a recurso apelatório manejado pelo agravante, mantendo sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado nos autos ação de indenização por danos morais ajuizada por Jaime Henrique dos Santos, representado por sua genitora Célia Maria Pereira da Silva, para condenar o promovido na obrigação de pagar ao promovente indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões, sustenta o agravante que a decisão ora agravada merece reforma, argumentando, em suma, a inexistência de danos morais no evento narrado na inicial, não se justificando o arbitramento de indenização por danos morais, já que a demora no pagamento do seguro ocasionou apenas um mero aborrecimento.

Ressalta que a demora no cumprimento da ordem judicial foi causada por falta de apresentação da documentação do autor, pugnando pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório que se revela essencial. Voto.

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, a Edilidade pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, manteve decisão de primeiro grau, que julgou procedente em parte o pedido formulado nos autos ação de indenização por danos morais ajuizada por Jaime Henrique dos Santos, representado por sua genitora Célia Maria Pereira da Silva, para condenar o promovido a pagar ao promovente indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na decisão combatida, restou confirmado os diversos constrangimentos suportados pelo autor em razão da recalcitrância do promovido em cumprir determinação contida no alvará judicial concedido pela 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, relacionada ao recebimento de seguro DPVAT, pela morte de seu pai, Sr. Jaime Santos Lima.

À luz de tal entendimento, oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos arts. 557, CPC, haja vista corroborar o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, independentemente da existência de prévio incidente de uniformização de Jurisprudência ou, sequer, da edição de súmula, *in verbis*:

“Colhe-se dos autos que o autor, ora apelado, representado por sua genitora, aforou a presente demanda objetivando reparação moral em razão da recusa da demandada em dar cumprimento ao alvará judicial que determinou o pagamento de quantia alusiva a seguro DPVAT.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou procedentes os pedidos, para condenar a promovida a pagar ao promovente indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Condenou, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 15% (por cento) do valor da condenação.

Recorre da decisão o demandado, todavia adiantando que a decisão não merece retoques.

Quanto a ilegitimidade passiva, o fato de a SUSEP ter concedido, através da Portaria nº 2.797/2007, à “Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A” autorização para operar com seguros de danos e pessoas, especializada no DPVAT (art. 1º), e lhe ter conferido a função de entidade líder dos consórcios responsáveis pelo pagamento de tais seguros, não retira a possibilidade de a demanda ser voltada contra qualquer das seguradoras que integram o pool do DPVAT.

Conforme determina a própria Lei nº 6.194/74, está previsto que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT (art. 7º). Fazendo a demandada/apelante parte de tal consórcio, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré/apelante.

Vários são os julgados deste Tribunal nesse sentido, vejamos:

“INDENIZATÓRIA. DPVAT. Morte de cônjuge em acidente de trânsito. Sentença condenatória. Insurgência apenas de questões processuais. Preliminares. I. Ilegitimidade passiva. Inexistência. Seguradora integrante de convênio DPVAT. II. Ilegitimidade ativa. Ordem da vocação hereditária obedecida. Inteligência do art. 4º, caput, da Lei 6.194/74. Pedido de deferimento de herdeira atendido na sentença. Desprovemento do recurso. Manutenção da decisão de primeiro grau. I. É assente na legislação de regência, bem como na jurisprudência pátria, que a ação de cobrança de seguro obrigatório pode ser proposta contra qualquer das seguradoras pertencentes ao Consórcio Obrigatório do Seguro DPVAT. II. Obedecida a ordem de vocação hereditária, para recebimento de indenização de seguro DPVAT, assegurando a todos os herdeiros o direito à percepção do seguro, inexistente qualquer ilegitimidade ativa a macular o processo.”¹

“CIVIL e PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT- Preliminar de ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas - Pagamento que pode ser requerido a qualquer das seguradoras -Rejeitada - Preliminar de carência de ação -Inexistência de obrigatoriedade das vias administrativas - Rejeitada - Mérito - Debilidade permanente ocasionada por acidente automobilístico - Questionamento quanto à condenação no percentual máximo previsto -- Impossibilidade de aplicação das Resoluções do CNSP - Inexistência de óbice em fixar a indenização no montante de 40 quarenta salários mínimos - Lei nº 6.194/74, art. 3º, II, alínea b que prevê que a indenização pode atingir tal patamar no caso de invalidez permanente - Manutenção da sentença -Desprovemento da apelação.”²

Assim, rejeito a presente preliminar.

No mérito, ressalto que o art. 14, § 3º, do CDC, prescreve que o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos independentemente da existência de culpa e só não será responsabilizado se provar a inexistência do defeito no serviço prestado ou a configuração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia posta em desate transita em redor dos supostos danos morais sofridos pelo consumidor demandante em decorrência da recusa da demandada em dar cumprimento a alvará judicial em que o promovente restou beneficiário.

Pois bem. Compulsando-se os autos, vê-se que nos autos do processo nº 0012004014814-8, foi concedido alvará judicial pela 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, em favor de Célia Maria Pereira Silva, na qualidade de representante do menor e beneficiário, Jaime Henrique Pereira dos Santos, em razão do seguro DPVAT, pela morte de seu pai, Jaime Santos de Lima.

Narrou o promovente, que suportou diversos constrangimentos sem que a demandada cumprisse a determinação contida no alvará judicial, mesmo havendo determinação judicial, ser menor, necessitar do valor do prêmio e não havendo justificativa plausível para o retardo.

Em sua defesa, a situação narrada configura um mero aborrecimento, incapaz de violar direitos da personalidade e, em grau de recurso, alegou que a demora foi produzida pela parte autora.

Assim como perfilhado na decisão atacada, entendo que a situação posta ultrapassou o limite do tolerável, na medida que, em razão de uma prestação de consumo, o qual o fornecedor não soluciona a reclamação, obrigou a parte a buscar no judiciário uma prestação que deveria ter sido solvida ainda na esfera administrativa.

Por outro lado, o recorrente não demonstrou qualquer esforço em carrear aos autos um escorço probatório apto a desconstituir o direito levantado pela parte autora, deixando de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, consoante art. 6º, VIII, do CDC e art. 333, II, do CPC, verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito do autor.

Seguindo o raciocínio acima, vem se manifestando de modo pacífico a jurisprudência pátria, consoante denotam as seguintes ementas dos mais variados tribunais pátrios, abaixo:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. 1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessária prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito. 2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no REsp 894571/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 01/07/2009)(GRIFEI).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. a) A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, conquanto possíveis, só são admitidos em hipóteses excepcionais não servindo, portanto, para fins de modificação do julgado, substituindo-se a apelo não interposto. b) O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), porém, cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dele (art. 333, II, do Código de Processo Civil). c) O inconformismo do Embargante com o resultado do Acórdão que, à míngua de recurso voluntário, confirma o mérito da sentença em reexame necessário, não autoriza a propositura de embargos de declaração sob alegada omissão inexistente, ou prequestionamento acerca do onus probandi, mormente se os Impetrantes-Embargantes se desincumbiram, de plano e satisfatoriamente do ônus da prova que lhes competia, não o fazendo o Impetrado-Embargante. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJ-PR - EMBDECCV: 322663701 PR 0322663-7/01, Rel.: Leonel Cunha, 17/10/2006, 5ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 7244) (GRIFEI).

Portanto, não há como negar a existência da ofensa a que fora submetida a parte recorrida, visto restar incontroverso que a recalitrância da ré em cumprir o alvará judicial e liberar o valor do prêmio DPVAT, na situação de necessidade do menor, extrai-se, inequivocamente, o nexo de causalidade e a conduta irresponsável da

apelante, que resultou o constrangimento suportado.

Assim, tal fato causou, por si só, mácula suficiente para dar azo ao pleito indenizatório, reprimando-se, outrossim, que, in casu, o dano é presumido (puro ou in re ipsa).

Tratando-se de dano moral puro, que ofende os chamados direitos da personalidade, os quais se traduzem em sentimentos de impotência e decepção, elementos internos que ferem a honra subjetiva da vítima, desnecessária a sua comprovação, por estar in re ipsa.

Ressalto, outrossim, que nenhuma prova de negligência do autor foi produzida nos autos, o que desloca integralmente a responsabilidade para a seguradora recorrente.

Nesse contexto, cabia à entidade demandada proceder de maneira diligente em seus negócios, adotando procedimentos que afastem a possibilidade de ocorrência de situações como a descrita, causando evidentes danos a consumidor.

Evidenciado, assim, a situação aflitiva, devido às consequências que se difundem progressivamente na esfera de vivência da parte lesada, afetando sua vida financeira, sua tranquilidade, configurando-se o dano moral direto, sendo, a relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou inequívoca.

Nesse diapasão, tenho que o contexto probatório dos autos autoriza inferir pela configuração do dano moral, pois a ação da recorrente constituiu violação ao estado íntimo do autor.

A indenização por dano moral é assegurada pelo art. 5º, inc. V, de nossa Constituição da República, além do estabelecido nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro, desde que preenchidos os requisitos legais para tal fim, quais sejam, conduta omissiva ou comissiva do agente, dano sofrido pela vítima e nexo causal.

Assim estabelecem os aludidos artigos do Diploma Civilista:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[,,]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Portanto, imperiosa é a manutenção da sua obrigação de indenizar o apelado.

Quanto ao argumento de que o valor dos danos morais deve ser minorado, entendo que o patamar determinado pelo magistrado processante foi arbitrado com prudência e senso de realidade, não merecendo qualquer reparo.

A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

O STJ preceitua o seguinte:

“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)” (STJ – Resp 716.947/RS – Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006)

Mostra-se justa e razoável a condenação do banco promovido a pagar à promovente o valor arbitrado a título de dano moral (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais).

Ante todo o exposto, amparado no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por estar em confronto com jurisprudência do STJ e deste Tribunal, mantendo na íntegra a sentença vergastada.”.

Sob referido prisma, ademais, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposara na mais abalizada e dominante Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente do STF, do STJ e do TJPB, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal.

Nestas linhas, não merece reforma a decisão agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e,

inclusive, do STF e do STJ, devendo ser mantida em todos os seus exatos termos.

Em razão dessas considerações, **nego provimento ao presente agravo interno**, mantendo incólumes todos os termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado